



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088140-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante V GUIDORIZZI ME, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088140-05.2025.8.26.0000

Agravante: V Guidorizzi Me

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Voto nº 29181

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que rejeitou os bens nomeados à penhora pela executada, diante da recusa do credor, que tem em conta a ordem de preferência estabelecida pela regra do artigo 11 da LEF – Execução que se faz em benefício do credor (art. 797, *caput*, do CPC), devendo a norma do artigo 805 do CPC ser interpretada à luz do artigo 835, § 1.º, do CPC – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *V Guidorizzi ME.* contra decisão, proferida em sede de execução fiscal, que rejeitou os bens nomeados à penhora pela executada.

Há contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a ora agravante que nomeou à penhora um lote de 269 debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, cujo valor de mercado, estimado a partir da cotação das ações da empresa, seria de R\$ 402.962,00, títulos estes recusados pela Fazenda do Estado (fls. 207 a 209 dos autos de origem). O juízo da causa rejeitou a nomeação à penhora (fls. 210 a 212), invocando a norma do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Veja-se que há uma ordem de preferência no que concerne à penhora (art. 11 da LEF), analogamente ao que se dá na execução regida pelo Código de Processo Civil (art. 835 do CPC).

Com efeito, o Código do Processo Civil aplica-se subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal, de forma que, quando esta não regula uma determinada situação (art. 1.º da Lei Federal n. 6830/80), incide o regramento geral. E a norma do artigo 11 da chamada Lei de Execução Fiscal estabelece uma ordem de preferência, que constitui o credor no direito de recusar indicação que se faça em outros termos.

É certo que a jurisprudência vem relativizando, por assim dizer, aquela disposição legal. Mas, parafraseando Horácio, "há uma medida em todas as coisas". No caso, a dívida passa dos duzentos mil reais, ao passo que a parte pretende oferecer em garantia debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, títulos cujo preço varia segundo a cotação das ações da empresa emissora, os quais haveriam ainda de ser avaliados e alienados, circunstância que dificulta a satisfação do débito.

De mais a mais, a execução se faz em benefício do credor (art. 797, *caput*, do CPC), havendo notícia de que a Fazenda do Estado de São Paulo recusou a nomeação à penhora (fls. 207 a 209). E nem se invoque a norma do artigo 805 do Código de Processo Civil, que há de ser interpretada à luz do artigo 835, § 1º, daquele mesmo Código.

Neste sentido vale citar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir, no REsp nº 1337790/PR, que inexistente "preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva, exigindo-se, para a superação da ordem legal prevista no artigo 655 do CPC [de 1973], firme argumentação baseada em elementos do caso concreto".

E, a propósito, no referido julgamento, assim se explica:

É que, em princípio, nos termos do artigo 9º, III, da Lei 6830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal, sendo dele o ônus de comprovar a

imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do artigo 620 do CPC [de 1973].

Enfim, a r. interlocutória não comporta reforma.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator